



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº -PGR-RJMB
AÇÃO PENAL Nº 470 (NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EMBARGANTES : VALDEMAR DA COSTA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÕES IMPOSTAS EM SEDE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES EM RELAÇÃO A PARTES DAS CONDENAÇÕES E UNICAMENTE QUANTO A ALGUNS RÉUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. PRECEDENTES DESSE STF.

1. Não alteradas as penas impostas após a análise dos primeiros embargos de declaração, e *acaso reconhecidos como protelatórios ou descabidos os novos embargos de declaração interpostos*, a hipótese é de execução imediata, salvo daquelas que, *nos limites da divergência*, estão sujeitas a possíveis debates em sede de embargos infringentes.

2. Requerimentos de execução imediata: a) de todas as penas fixadas em relação aos réus condenados e que *não* possuem direito a embargos infringentes; b) das penas fixadas em relação aos demais réus, salvo daquelas que podem ser objeto, em tese, de revisão em sede de embargos infringentes.

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue.

1. No dia 18 de setembro próximo passado, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de interposição de embargos infringentes em caso de condenação em sede originária em que tenha havido pelo menos 4 votos favoráveis aos condenados (RISTF, art. 333, I c/c parágrafo único).

2. Em relação aos réus que não poderão ajuizar os embargos infringentes, **as condenações são imutáveis** (uma vez já apreciados os embargos de declaração e não alteradas as penas), salvo se eventualmente conferidos efeitos infringentes aos declaratórios.
3. Há 10 réus que, em tese, poderão ajuizar os embargos infringentes em relação unicamente a partes das condenações. Quanto ao restante das penas fixadas e que **não podem ser objeto dos embargos infringentes, as condenações igualmente são definitivas.**
4. É entendimento sedimentado no âmbito desse STF que não há necessidade de aguardar o julgamento de todos os recursos que as defesas interponham para a determinação de imediato cumprimento das penas, notadamente quando já apreciados (e rejeitados) os primeiros embargos de declaração ajuizados contra a decisão condenatória do Plenário. No dia 10 de outubro próximo passado, foram publicados todos os acórdãos referentes ao julgamento dos embargos de declaração.
5. Segundo se tem notícia, foram interpostos embargos de declaração por vários réus.
6. As consequências **lógica e jurídica** da sentença condenatória imutável (em relação às penas que não são mais passíveis de alteração) é que a **execução deva ser imediata.**
7. Nessa linha, se não conhecidos ou rejeitados os *novos* embargos de declaração ou até providos em parte, as consequências **lógica e jurídica** da decisão condenatória **imutável** (em relação às penas dos crimes que *doravante* não são mais passíveis de alteração) é que a **execução deva ser imediata.**



8. Isto posto, requer:

a) a execução imediata de todas as penas fixadas em relação aos réus condenados e que *não* possuem direito a embargos infringentes;

b) a execução imediata das penas fixadas em relação aos demais réus, salvo daquelas que podem ser objeto, em tese, de revisão em sede de embargos infringentes.

Brasília, 12 de novembro de 2013.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA